CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.049/00/5^a

Impugnação: 54.626

Impugnante: Alairton Geraldo Lopes Advogado: José Carlos de Oliveira

PTA/AI: 01.000116040-67
Insc. Est.: 242.970903.0091
Origem: AF/II Carangola

Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação — Descaracterização - Constatou-se que a empresa Autuada promoveu operações de saídas de café, com o fim específico de exportação, entretanto por não estar comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de Indicação de Requisitos em Documentos Fiscais – Irregularidade não descrita no "Relatório do AI", ocasionando por conseguinte cerceamento de defesa. Exigência excluída.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1 Falta de pagamento do ICMS devido na venda de café a contribuintes mineiros, visto que restou descaracterizada a aplicação da não-incidência do imposto indicada nas notas fiscais de fls. 09 a 41, emitidas pelo Autuado, uma vez que não foi comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior.
- 2 Falta de pagamento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte das mercadorias a que se referem as notas fiscais retro mencionadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a empresa Autuada apresenta, por intermédio de procurador regularmente constituído, tempestivamente, Impugnação de fls. 50/52.

- A DRCT/SRF/Mata, em réplica de fls. 88 a 91, refuta os termos da Impugnação e opina pela sua improcedência.
- A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 93/96 opinando pela procedência parcial da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Terceira Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 97, o qual não é atendido pela empresa Autuada .

DECISÃO

As notas fiscais objeto da presente autuação mencionavam no campo "dados adicionais", que a operação estaria ao abrigo da não-incidência, de conformidade com o disposto no art. 3°, inciso II, da Lei Complementar n.º 98/96.

Mencionado dispositivo trata da desoneração do ICMS nas operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados, ou serviços.

Entretanto, não tendo o Impugnante comprovado a exportação da mercadoria para o exterior, o Fisco exigiu ICMS e MR sobre as operações e prestações de serviços de transporte referentes ao documentos de fls. 09 a 41.

Discordando do AI lavrado, o Impugnante acosta aos autos os documentos de fls. 54 a 81, (cartas de correção), onde está consignado tratar-se de operações com diferimento do imposto.

No entanto, o inciso I, do art. 111, do Anexo IX, do RICMS/96 citado na Impugnação, bem como na carta de correção de fls. 54, restringe o abrigo do diferimento do imposto na saída de café cru, em coco ou em grão, às <u>operações</u> internas promovidas por produtor rural inscrito.

Ressalta-se que o código de atividade econômica – CAE da ora Autuada é 43.2.1.30-8, (comércio atacadista de café em grãos), donde se conclui que o dispositivo retro citado não se aplica às operações em tela.

Também as disposições do art. 111, inciso IV, citadas nas demais cartas de correção não garantem eficácia ao entendimento defendido pela Impugnante, visto que, as operações em tela tinham como destinatários empresas cadastradas junto à SEF/MG na atividade de comércio atacadista de café em grãos, à exceção da empresa Sicafé Industrial de Café Ltda, cujo CAE é o de n.º 26.0.3.00-4 – indústria de torrefação e moagem de café.

Mesmo para a operação cuja destinatária era a empresa Sicafé Industrial de Café Ltda. não há como aplicar a referida norma, uma vez que os vícios presentes na carta de correção apresentada às fls. 54 (rasuras e citação de outro dispositivo) o tornam imprestável à mudança dos dados originalmente inseridos na nota fiscal n.º 000.256.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas são, portanto, as exigências do ICMS e MR referentes às operações e prestações de serviço de transporte constantes do presente AI.

Quanto à multa isolada no valor de R\$ 44,61 (art. 54, inciso VI da Lei 6763/75) deve ser excluída, visto que o AI não faz menção à irregularidade que lhe deu origem.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a MI exigida no presente crédito tributário. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/05/00

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Relatora